



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.451.685 - RN (2014/0101181-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : JERSONITA AVELINO DA SILVA**  
**REPR. POR : TALITA AVELINO DA SILVA - CURADOR**  
**ADVOGADO : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO - RN004466**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação, pois, antes desta, não se formou vínculo entre a administração e o beneficiário. Precedentes.

2. Nos julgamentos pela Corte Especial do STJ dos EREsps 1.128.059/PE e 1.141.037/SC, apesar de serem hipóteses diversas, ficou consignado que o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação.

3. Embargos de divergência acolhidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.451.685 - RN (2014/0101181-0)

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : JERSONITA AVELINO DA SILVA  
REPR. POR : TALITA AVELINO DA SILVA - CURADOR  
ADVOGADO : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO - RN004466

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fl. 162):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEIS 3.765/60 E 4.242/63 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. PARCELAS REFERENTES AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Na pensão especial de ex-combatente regida pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, se houve requerimento administrativo, a pensão é devida desde os cinco anos que antecederam esse pedido. Porém, se não houve requerimento administrativo, são devidas parcelas desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes: AR 4.516/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 2.10.2013 e AgRg no AREsp 458.876/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.3.2015.
2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

Alega a embargante que o aresto recorrido divergiu da orientação contida nos EDcl no Ag 1.426.765/PE e no AgRg no AREsp 543.446/SC no tocante ao termo inicial para pagamento do benefício.

Sustenta que, enquanto o aresto embargado admitiu que, na hipótese de não haver requerimento administrativo, o benefício é devido desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, os paradigmas afirmam que o termo inicial deve ser fixado a partir da citação.

Caracterizada, a princípio, a divergência, os presentes embargos foram admitidos.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 231).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 234/238, opinando pelo acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.451.685 - RN (2014/0101181-0) VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação possui condições de prosperar.

A controvérsia presente nos autos refere-se ao termo inicial para o pagamento do benefício (pensão especial) de ex-combatente quando inexistente requerimento administrativo anterior.

Alega a recorrente que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "na ausência de requerimento administrativo o pagamento remonta aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação judicial" (e-STJ, fl. 178), enquanto a Segunda Turma entende que "na ausência de requerimento administrativo o termo inicial para o pagamento do benefício é a citação na ação judicial" (e-STJ, fl. 179).

Na hipótese, trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Jersonita Avelino da Silva (representada por Talita Avelino da Silva, sua curadora) contra a União pleiteando a reversão da quota-parte da pensão especial de ex-combatente que vinha sido recebida por seu irmão e que cessou em razão do implemento da maioria daquele.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar que a União proceda à reversão, em favor da autora, da quota-parte da pensão especial que era auferida por seu irmão, de modo a propiciar-lhe o recebimento integral da pensão especial de ex-combatente deixada pelo pai.

Condenou a ré, ainda, ao pagamento das diferenças retroativas, vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas da remuneração da poupança, em consonância com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29/6/2009 (e-STJ, fl. 41).

O Tribunal local negou provimento à apelação da União e à remessa oficial nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 64/77.

Ao recurso especial interposto pela União foi negado seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC/1973, pelo Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, e aplicado o entendimento de que, inexistindo requerimento administrativo, são



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas parcelas desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 140/145).

Manejado o agravo regimental, a decisão monocrática foi confirmada, e negou-se provimento ao recurso (e-STJ, fls. 157/160).

Os presentes embargos de divergência foram interpostos a fim de que se consolide o entendimento acerca do termo inicial para o pagamento do benefício – pensão especial de ex-combatente – quando inexistente requerimento administrativo anterior.

Configurada a divergência, os embargos foram admitidos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo acolhimento dos embargos de divergência.

Busca-se, portanto, a uniformização do posicionamento no STJ quanto à data de início do pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente requerimento administrativo anterior.

Entendo que não há falar em parcelas pretéritas referentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, porque o requerimento administrativo da ora recorrida é um dos requisitos para o pagamento do mencionado benefício.

Desse modo, inexistindo o prévio requerimento administrativo do benefício, segundo preceitua o art. 11 da Lei n. 8.059/1990, o termo inicial para sua concessão é a data da citação da União, não havendo dívida anterior a ser paga.

Diante disso, deve-se reconhecer o direito da recorrida à pensão especial de ex-combatente a partir da citação válida.

Tal orientação foi esposada pela Corte Especial por ocasião do julgamento dos EREsp 1.128.059/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, que, apesar de ser hipótese em que há requerimento para a concessão da pensão especial de ex-combatente, manifestou entendimento de que, "quando não há prévio requerimento administrativo, o parâmetro passa a ser a data da citação da parte contrária".

A propósito, transcrevo excerto do referido acórdão:

Deve prevalecer a orientação adotada no acórdão paradigma, pois o entendimento do STJ é o de que, nas hipóteses em que houve requerimento administrativo, é este o marco que forma o vínculo entre a Administração e o beneficiário (quando não há prévio requerimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, o parâmetro passa a ser a data da citação da parte contrária). Nesse sentido:

[...]

O precedente ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Havendo requerimento administrativo, e verificado o preenchimento dos requisitos legais, é a partir desta data que se torna devida a pensão especial de ex-combatente. Precedentes do STJ.
2. Inaplicável a Súmula 85/STJ para conceder efeito retroativo ao período que antecede o requerimento administrativo, pois antes deste (ou da citação no processo judicial, caso inexistente aquele), não se formou vínculo entre a Administração e o beneficiário.
3. Dito de outro modo, a incidência da Súmula 85/STJ tem lugar somente em relação às parcelas vencidas após o indeferimento do requerimento administrativo, reformado em processo judicial.
4. Embargos de Divergência providos.  
(EResp 1.128.059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016)

No mesmo sentido, cito precedentes recentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.

1. Na hipótese dos autos, a União entende que o termo inicial para pagamento da pensão especial de ex-combatente ao dependente maior inválido é a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a citação judicial.
2. De fato, o STJ entende que, nas hipóteses em que houve requerimento administrativo, é este o marco que forma o vínculo entre a Administração e o beneficiário. Quando não há prévio requerimento administrativo, o parâmetro passa a ser a data da citação da parte contrária.
3. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.
4. *In casu*, o termo inicial do benefício deve ser a morte de sua genitora, ocorrida em dezembro de 2007, conforme entendeu a Corte Regional.
5. Não se pode acolher a irresignação fulcrada na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o acórdão paradigma não guarda similitude fática com a situação dos autos, uma vez que o caso aqui tratado diz respeito a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão a ser concedida a pessoa incapaz, situação diversa daquela contida no aresto colacionado pela União em suas razões recursais.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.660.471/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 – grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHO INVÁLIDO. TERMO INICIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA CITAÇÃO VALIDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

[...]

2. O aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.330.447/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. Cinge-se a controvérsia à data de início do pagamento de pensão de ex-combatente, quando requerida por incapaz.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente quando ausente o prévio requerimento administrativo é a data da citação. Contudo, em se tratando de incapaz, é da data do óbito.

3. À luz do art. 53, II, do ADCT e do art. 10 da Lei 8.059/90, não há falar em prescrição do fundo de direito da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente, podendo ser requerida a qualquer tempo.

4. O Código Civil Brasileiro adotou o sistema protetivo dos interesses do absolutamente incapaz de que trata o art. 3º do mesmo Codex, de forma que contra ele não corre a prescrição. Como cediço, o prazo de prescrição começa a correr no momento que nasce a pretensão.

5. No caso dos incapazes, o exercício da pretensão fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, razão pela qual é devida a pensão a partir da data do falecimento do instituidor da pensão.

Embargos de divergência improvidos.

(EResp 1.141.037/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 16/12/2016 – grifos acrescidos)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posicionamento similar foi adotado por esta Corte no julgamento do REsp 1.369.165-SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, quando a Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação da autarquia previdenciária federal, ao invés da data da juntada do laudo médico-pericial que atestou a invalidez do segurado.

Isso porque, na linha do decidido no REsp 1.369.165-SP, na ausência de interpelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, habitualmente tratada como prévio requerimento administrativo, a cobertura por parte da Previdência Social só deve ocorrer quando em mora, e a mora, no caso, só se verifica com a citação válida, não retroagindo à data do ajuizamento do feito.

Ademais, a jurisprudência desta Corte também tem afirmado ser devido o benefício na data da citação válida da administração pública, quando ausente a sua prévia interpelação, nas seguintes hipóteses: concessão de auxílio-acidente regido pelo art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e não precedido de auxílio-doença; concessão de benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/1993; concessão de pensão especial de ex-combatentes; e pensão por morte de servidor público federal ou pelo RGPS.

Ante o exposto, acolho os embargos de divergência, a fim de reformar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso especial da União tão somente para reconhecer que o marco inicial para o pagamento da pensão especial de ex-combatente, na hipótese, é a data da citação válida e, por consequência, reformar o acórdão recorrido somente nesse ponto.

Verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, devem os honorários e as despesas ser compensados nos termos do art. 21 do CPC/1973, vigente na data em que foi proferido o acórdão embargado.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0101181-0      PROCESSO ELETRÔNICO      EREsp 1.451.685 /  
RN

Números Origem: 08000285620124058400 8000285620124058400

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : JERSONITA AVELINO DA SILVA  
REPR. POR : TALITA AVELINO DA SILVA - CURADOR  
ADVOGADO : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO - RN004466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.